



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT**

## **1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria**

### **1.1. Âmbito e Objetivo**

Esta ação, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2021, visou avaliar os usos e ações compreendidos na Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Viana do Castelo, com o objetivo de promover a indicação de medidas a adotar, de natureza técnica, administrativa, sancionatória ou outra, com vista à observância, em particular, do regime jurídico da reserva ecológica nacional (RJREN).

O objetivo desta ação foi igualmente prosseguido no âmbito da Reserva Agrícola Nacional (RAN), em função da fotointerpretação realizada, enquanto área de continuidade espacial integrada na Rede Fundamental da Conservação da Natureza (cfr. subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho).

### **1.2. Conclusões e Recomendações**

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusão		Recomendação	
<b>C1</b>	Das situações analisadas apenas uma reúne as condições exigíveis em matéria de conformidade com as normas aplicáveis no domínio da intervenção do RJREN e do RJRAN.		
<b>C2</b>	Presença de operações urbanísticas ou ações decorrentes de atos materiais destituídos de controlo prévio (20 em 24), as quais foram concretizadas à revelia das prescrições impostas pelo RJUE, pelo RJREN e/ou pelo RJRAN.	<b>R1</b>	<b><u>Câmara Municipal de Viana do Castelo (CMVC)</u></b> Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir as intervenções ilegais na RAN e na REN, recorrendo a ações sancionatórias e à efetivação de medidas da reposição da legalidade, sempre que pertinente e em articulação com a DRAPN e a CCDRN, informando esta Inspeção-Geral, no <b>prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b> , das medidas e decisões adotadas.
		<b>R2</b>	<b><u>À DRAPN e CCDRN</u></b> Proceder, em articulação com a CMVC, à operacionalização da recomendação R1.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT**

Conclusão		Recomendação	
<b>C3</b>	<p>Adoção, pela CMVC, de atos administrativos em sede de licenciamento urbanístico incursos na prática de invalidades, sendo que as operações urbanísticas foram deferidas em violação do RJREN e do RJRAN.</p> <p><b>Situações n.º 01, 11 e 12</b></p>		
<b>C4</b>	<p>Em quatro das situações apreciadas, a fundamentação da deliberação favorável da ERRANN, reconduz-se à simples menção das alíneas do n.º 1 do artigo 22.º do RJRAN, quando é certo que, mesmo no âmbito da designada discricionariedade técnica, não pode deixar de se explicitar, de forma clara, acessível e suficiente, as suas decisões, em respeito pelos princípios estruturantes do Estado de Direito.</p>	<b>R3</b>	<p><b><u>À ERRANN</u></b></p> <p>Adotar procedimentos que determinem a elaboração de uma análise técnico-jurídica em todas as utilizações não agrícolas previstas no artigo 22.º n.º 1 do RJRAN, prévia à deliberação da entidade, em que se promova o confronto da pretensão com os requisitos previstos naquele artigo e no Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, de modo a poder ser conhecida e sindicada a sua decisão final, a qual deverá de forma clara, congruente e suficiente, permitir conhecer os fundamentos do pronunciamento sobre as petições que lhe sejam presentes, bem como, a cabal verificação dos requisitos permissores da utilização não agrícola, por forma a que o parecer para além da devida fundamentação, conclua de modo expresso e claro sobre todas as questões indicadas na consulta, conforme decorre do n.º 1 do artigo 92.º do CPA.</p> <p>Tal análise poderá ser estampada na <i>Ficha de Apreciação e Decisão</i>, atualmente em uso, adotando-se assim uma redação acolhedora da verificação de todos os requisitos para a não utilização agrícola dos solos, preenchendo, para o efeito, o consignado no n.º 1 do artigo 34.º do CPA.</p> <p>Devem ser transmitidas a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, as orientações internas produzidas que visem operacionalizar a presente recomendação.</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT**

Conclusão		Recomendação	
<b>C5</b>	Existência de uma operação urbanística (habitação) licenciada pela CMVC que foi alvo de apreciações técnicas com sentido oposto, circunstância que manifesta incongruências nos procedimentos de avaliação da autarquia, particularizada nas questões relacionadas com as preexistências (ruínas) em solo afeto à RAN/REN.	<b>R4</b>	<b><u>À CMVC</u></b> Proceder à revisão e uniformização dos procedimentos internos de avaliação instituídos, de modo a acautelar uma adequada e coerente ponderação das petições que lhe são dirigidas, obviando a que uma mesma situação ou situações idênticas possam resultar em decisões opostas.
<b>C6</b>	Identificação de intervenções passíveis de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal, em 13 das situações desprovidas de controlo prévio.	<b>R5</b>	<b><u>À CMVC</u></b> Ponderar a factualidade suscetível de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal em epígrafe, participando as situações pertinentes – preenchidos que estejam os respetivos pressupostos legais – ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente.
<b>C7</b>	Decorrido mais de um ano sobre o conhecimento da construção de quatro apoios de praia à revelia da lei, e não obstante a determinação para a sua remoção, nenhuma das entidades com competências de fiscalização reportou ter sido efetivada a reposição da legalidade, existindo, agora, o compromisso da CMVC de retirada dos apoios no final da época balnear.	<b>R6</b>	<b><u>À CMVC e APA</u></b> Demonstrar que os apoios de praia a que alude o presente relatório foram objeto de ordem de desmontagem e remoção dos seus locais de implantação.

### **1.3. Propostas**

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- (1) O envio do relatório final aos **Gabinetes de Suas Excelências Os Ministros do Ambiente e da Ação Climática, da Agricultura, e, da Modernização do Estado e da Administração Pública**, tendo em vista a respetiva homologação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 24.º n.º 3 do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT**

novembro, bem como, do n.º 7 do artigo 21.º e do n.º 5 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro;

- (2) Atento o previsto no n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, o envio, pelo **Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública**, do relatório final à **Inspeção-Geral de Finanças**, para efeitos de acompanhamento das recomendações **R4** e **R5**, tendo em consideração a missão e atribuições deste organismo no exercício da tutela inspetiva sobre as autarquias locais;
- (3) O envio deste relatório ao **Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, junto da Procuradoria-Geral da República**, para apreciação das invalidades suscitadas no contexto das **situações n.º 01, 11 e 12**, com fundamento no artigo 27.º do RJREN e do artigo 38.º do RJRAN e, nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA e do n.º 1 do art.º 58.º do CPTA.
- (4) O envio deste relatório à **CMVC**, à **CCDRN**, à **DRAPN** e à **ERRANN**, para cumprimento das recomendações alcançadas no título antecedente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT

**2. Quadro de Ponderação**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	<b>Entidade(s) visada(s)</b>	Contraditório apresentado pela CMVC, CCDRN, DRAPN e ERRANN	<b>Ponderação / Resultado</b>
<p><b>R1</b> Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir as intervenções ilegais na RAN e na REN, recorrendo a ações sancionatórias e à efetivação de medidas da reposição da legalidade, sempre que pertinente e em articulação com a DRAPN e a CCDRN, informando esta Inspeção-Geral, no <b>prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b>, das medidas e decisões adotadas.</p>	CMVC	<p>A autarquia admitiu desconhecer a maioria das situações identificadas na ação de inspeção e aludiu às limitações de meios humanos e técnicos que detém para o desenvolvimento das ações de fiscalização preventiva, mas manifestou a intenção de, futuramente, implementar novos procedimentos que acautelem a ocorrência de situações análogas.</p>	<p>Dado o teor da pronúncia sugere-se que seja integralmente mantida a redação da presente R1.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	<b>Entidade(s) visada(s)</b>	Contraditório apresentado pela CMVC, CCDRN, DRAPN e ERRANN	<b>Ponderação / Resultado</b>
<p><b>R2</b> Proceder, em articulação com a CMVC, à operacionalização da recomendação R1.</p>	DRAPN e CCDRN	<p>A DRAPN informou concordar com o teor da presente recomendação.</p> <p>A CCDRN comunicou o acolhimento da recomendação e a sua disponibilidade para desenvolver ações de fiscalização com outras entidades, designadamente com a CMVC, uma vez que, de momento, apenas com a GNR/SEPNA conduz essa colaboração de forma sistemática.</p> <p>Informou também ter desencadeado os procedimentos de fiscalização e de contraordenação relativos a situações sobre as quais não detinha conhecimento (situações n.º 13, 14, 16, 17, 22 e 23) e referiu o estado atual dos demais PCO em curso (situações n.º 11 e 18).</p>	<p><b>Recomendação a manter</b>, sugerindo-se a atualização do Volume II do relatório no tocante às situações aludidas pela CCDRN no seu contraditório.</p>
<p><b>R3</b> Ponderar a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados, encetando, caso assim venha a reconhecer, as indispensáveis medidas de tutela da legalidade urbanística, com reporte a esta Inspeção-Geral, <b>em sede de audiência de interessados</b>, das diligências</p>	CMVC	<p>Sobre a situação n.º 1 alega que, uma vez prolatado o parecer da ERRANN, que se encontra junto ao processo administrativo, não alcança o fundamento da conclusão apresentada, remetendo cópia do ofício da ERRANN a dar nota da emissão de parecer favorável em reunião de 11/01/2013.</p>	<p>O ofício mencionado pela CMVC encontra-se referenciado nos documentos alusivos a esta situação, ostentando o n.º 40.</p> <p>Como se diz a págs. 16 do Volume II do relatório “...entendemos encontrar-se evidenciado que o conteúdo do aditamento só poderá ser configurado como referente a obras de construção, visto se encontrar perante <b>uma nova edificação sem qualquer laço construtivo com a</b></p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de Viana do Castelo**

Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	<b>Entidade(s) visada(s)</b>	Contraditório apresentado pela CMVC, CCDRN, DRAPN e ERRANN	<b>Ponderação / Resultado</b>
efetuadas e dos resultados alcançados (Situações n.º 01, 04, 11 e 12).		<p style="text-align: center; opacity: 0.5; font-size: 4em; transform: rotate(-45deg);">Extrato</p>	<p><b><i>construção anteriormente existente, com a qual, aliás, já nada tem a ver.</i></b></p> <p><i>...como a edificação em execução, bem como, com os trabalhos de remodelação de terrenos consistindo na execução de muros, se inserem numa área delimitada como RAN e, sendo esta, afinal, uma obra nova, o parecer da ERRANN anteriormente emitido e respetivos fundamentos revelam-se como inaplicáveis à situação vertente, visto se prenderem única e exclusivamente com o primitivo pedido, o qual, como se viu, encontrava-se conexas à luz da intenção original manifestada pelo particular, com a realização de obras de ampliação."</i></p> <p>Do exposto pode-se concluir que, a razão de ser para a declaração de nulidade encontra-se devida e compreensivelmente fundamentada, em virtude de não subsistirem quaisquer dúvidas sobre a inaplicabilidade do parecer da ERRANN em causa, porquanto, o mesmo <b>prende-se com uma situação submetida a esta entidade, que nada tem a ver com a executada.</b></p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pela CMVC, CCDRN, DRAPN e ERRANN	Ponderação / Resultado
		<p>Sobre situação n.º 04 adianta que, a necessidade de obtenção de parecer da CRRR constante de uma informação, se tratou de um lapso, dado o prédio só ter integrado a RAN aquando da aprovação do PDM, pelo que, não vislumbra fundamento para a declaração de nulidade.</p> <p>Depois de interpelada pelos signatários, a CMVC procedeu ao envio de extratos documentadores da implantação da situação no PDM vigente ao tempo.</p> <p>Analizados tais documentos conclui-se que a situação se encontrava abrangida pelas delimitações referentes a <i>Áreas de uso predominantemente agrícola</i> e a <i>Matos ou matas de proteção</i>.</p>	<p>Em conclusão, sugere-se a eliminação da presente recomendação, propondo-se do mesmo passo inscrever uma nova proposta com o propósito de se participar ao MP, para efeitos de interposição da devida ação administrativa, tendo em vista a declaração de nulidade dos atos administrativos adotados nesta situação.</p> <p>Perante a documentação apresentada conclui-se pela não incidência sobre o território da delimitação respeitante à RAN, aderindo-se, assim, à resposta da entidade.</p> <p>Deste modo, sugere-se que relativamente a esta situação se proceda à sua eliminação, de modo a não constar da nova recomendação a ser processada, bem como as alusões e ela respeitante reportadas nos Volumes I e II.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	<b>Entidade(s) visada(s)</b>	Contraditório apresentado pela CMVC, CCDRN, DRAPN e ERRANN	<b>Ponderação / Resultado</b>
		<p>Sobre a situação n.º 11 avança que foi igualmente pedido parecer à ERRANN, pelo que, não vislumbra fundamento para a declaração de nulidade.</p> <p>Para o efeito, apresenta dois pareceres daquela entidade emitidos a propósito da delimitação da RAN incidente sobre o local da pretensão, datados de 30/10/2002 e 21/05/2021.</p>	<p>Analisados os pareceres constata-se que o primeiro consta dos documentos anexos à situação, com o número de ordem 39.</p> <p>A propósito do segundo dá-se nota a fls. 89 do Volume II do projeto, que a DRAPN considerou “...existir uma violação do RJRAN derivada da execução de piscina, anexo e pavimentos impermeabilizados sem licença, concessão ou autorização, pelo que, aplicou uma coima e determinou o desencadeamento dos procedimentos administrativos conducentes à reposição da legalidade (doc. de fls. 153-162).”, sendo que, este documento é já uma consequência da vontade manifestada pela DRAP, tendo sido emitido após a recolha dos documentos depositados no processo pela equipa de inspeção.</p> <p>De notar que, conforme ressalta imediatamente da sua leitura, os documentos se encontram relacionados, única e exclusivamente, com a aplicação do RJRAN.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	<b>Entidade(s) visada(s)</b>	Contraditório apresentado pela CMVC, CCDRN, DRAPN e ERRANN	<b>Ponderação / Resultado</b>
		<p style="font-size: 48px; opacity: 0.3; transform: rotate(-45deg);">Extrato</p>	<p>Ora, conforme se pode ler a fls. 90 do mesmo Volume: “...<i>Não tendo havido, nem por parte do interessado, nem por parte da autarquia, a consulta à CCDRN em razão da localização, como se impunha face à interdição que pende sobre o território, conclui-se que todos os atos administrativos praticados pela autarquia no âmbito da tramitação do PIP n.º 150/05 e do procedimento de licenciamento das obras n.º 04/07, violaram os artigos 22.º n.º 1 e 23.º do RJREN...</i>”.</p> <p>Deste modo, entende-se não aderir à posição manifestada pela CMVC, quando invoca uma hipotética violação do RJRAN, quando em causa está a violação do RJREN invocada pela equipa inspetiva, mantendo-se, por conseguinte, a necessidade de suscitar a nulidade.</p> <p>Em conclusão, sugere-se a eliminação da presente recomendação, propondo-se do mesmo passo inscrever uma nova proposta com o propósito de se participar ao MP, para efeitos de interposição da devida ação administrativa,</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pela CMVC, CCDRN, DRAPN e ERRANN	Ponderação / Resultado
		<p>Sobre a situação n.º 12 remeteu para a pronúncia da ERRANN.</p>	<p>tendo em vista a declaração de nulidade dos atos administrativos adotados nesta situação.</p> <p>O contraditório consiste numa fase de um dado procedimento, em que se procede à audiência de um interessado, com o intuito de determinada entidade ser instada a pronunciar-se sobre um concreto projeto de decisão fundado em argumentos de facto e de direito a ela atinente.</p> <p>É, assim, uma fase concebida e estruturada numa base <i>intuitu personae</i>, ou seja, é um momento em que é dada a oportunidade da entidade expor as <b>suas e só as suas razões</b> de facto e de direito acerca da intenção manifestada pelo instrutor do procedimento.</p> <p>Deste modo, ao endossar para uma parte do relatório em que uma outra entidade é, igualmente, chamada a intervir, tal comportamento, embora comporte a resposta que a CMVC entendeu dar, todavia, não traduz qualquer argumentação ultrapassadora das</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	<b>Entidade(s) visada(s)</b>	Contraditório apresentado pela CMVC, CCDRN, DRAPN e ERRANN	<b>Ponderação / Resultado</b>
			<p>conclusões a que se chegou no âmbito do projeto de decisão.</p> <p>Em conclusão, sugere-se a eliminação da presente recomendação, propondo-se do mesmo passo inscrever uma nova proposta com o propósito de se participar ao MP, para efeitos de interposição da devida ação administrativa, tendo em vista a declaração de nulidade dos atos administrativos adotados nesta situação.</p>
<p><b>R4</b> Efetuar a ponderação contante da recomendação R3, dando nota da mesma a esta Inspeção-Geral no <b>prazo nela assinalado</b>, bem como das diligências realizadas (Situação n.º 12).</p>	ERRANN	A entidade nada adiantou acerca desta recomendação.	<p>Uma vez que a entidade não exprimiu qualquer juízo sobre o projeto de decisão a ela concernente, malgrado ter sido expressamente instada a pronunciar-se, propõe-se que esta recomendação seja eliminada no sentido de a direcionar, sob a forma de proposta, para a participação ao MP, para efeitos de propositura das competentes ações administrativas com vista à impugnação contenciosa dos factos geradores das nulidades suscitadas.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	<b>Entidade(s) visada(s)</b>	Contraditório apresentado pela CMVC, CCDRN, DRAPN e ERRANN	<b>Ponderação / Resultado</b>
<p><b>R5</b></p> <p>Promover uma análise técnica que anteceda a deliberação da entidade, em que se promova o confronto da pretensão com os requisitos previstos no artigo 22.º do RJRAN e no Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, de modo a poder ser conhecida e sindicada a sua decisão final, a qual deverá de forma clara, congruente e suficiente, permitir conhecer os fundamentos do pronunciamento sobre as petições que lhe sejam presentes, bem como, a cabal verificação dos requisitos permissores da utilização não agrícola, de modo a que o parecer para além da devida fundamentação, conclua de modo expresso e claro sobre todas as questões indicadas na consulta, conforme decorre do n.º 1 do artigo 92.º do CPA, transmitindo a esta Inspeção-Geral, no <b>prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b>, as orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação;</p>	ERRANN	<p>A entidade pronunciou-se sobre as situações n.º 01, 06 e 12, omitindo idêntico juízo sobre a situação n.º 08, sendo que, dado o <i>iter</i> cognoscitivo subjacente a construção jurídica reportada pela ERRANN só poder ser apreendido se se reproduzir parte dos seus argumentos, os signatários entenderam efetuar tal diligência na presente informação.</p> <p>Relativamente aquelas situações vem alegar que, da alínea n) do artigo 22.º do RJRAN conjugada com a Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, decorre “...<i>de ser habitação o uso da edificação objeto da pretensão, ou seja, é condição necessária e obrigatória.</i>”.</p> <p>Destarte “...<i>não há necessidade de reportar os componentes técnicos, económicos, ambiental e cultural da utilização não agrícola.... É a classificação de uso habitacional, de construções existentes, e a confirmação da sua posse pelo requerente, que consagra o direito de reconstruir e/ou ampliar, como habitação própria.</i>”.</p> <p><i>O uso habitacional não decorre de uma justificação, decorre de uma classificação, objeto de validação de conformidade.</i></p>	<p>Não é possível aderir às teses propugnadas pela ERRANN, porquanto:</p> <p>a) A recomendação R5 apesar de se apresentar formalmente conexcionada com uma conclusão relacionada com o tema habitações, facilmente se conclui conter um pendor generalista <b>aplicável a todas as utilizações não agrícolas aludidas no artigo 22.º do RJRAN</b>, conforme bem ressalta dos pressupostos contidos no corpo do n.º 1 do preceito e, se encontra estampado na própria R5 (alude-se tão só ao artigo 22.º).</p> <p>Assim sendo, sempre seria de manter a R5, na medida em que a mesma é portadora de um teor de índole universal, ou seja, versa sobre todas as aludidas utilizações, para além do que, sendo a Portaria nº 162/2011, de 18 de abril, uma regulamentação do inciso em causa, pressupõe a plena superveniência deste acrescida dos demais requisitos constantes da Portaria, os quais, <b>em conjunto, são todos de obrigatória verificação</b>, donde a necessidade de se</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	<b>Entidade(s) visada(s)</b>	Contraditório apresentado pela CMVC, CCDRN, DRAPN e ERRANN	<b>Ponderação / Resultado</b>
<p>Em alternativa à precedente recomendação, a ERRANN poderá estampar na <i>Ficha de Avaliação e Decisão</i>, atualmente em uso, uma redação acolhedora da verificação de todos os requisitos para a não utilização agrícola dos solos, preenchendo, para o efeito, o consignado no n.º 1 do artigo 34.º do CPA.</p>		<p><i>Se é habitação e tem a localização apresentada, não carece de justificação, quanto à existência de alternativa fora da RAN...”.</i></p> <p>Mais adiante diz-se que no caso das ampliações e outras ações de impermeabilização, como se localizam na área envolvente da habitação, tal enquadramento suporta a sua funcionalidade na alínea n) do artigo 22.º do RJRAN.</p> <p>Quanto à proposta alteração da Ficha é avançado que, a conferência do facto de a habitação estar licenciada é processada com recurso ao alvará de utilização ou declaração da Câmara.</p>	<p>processar a análise técnica sugerida, ou então, a alteração da Ficha em conformidade, a qual se configura como não contempladora da verificação legalmente exigida.</p> <p>Só deste modo será possível, em todas as hipóteses previstas no preceito, avaliar da sua regularidade face ao legalmente estipulado.</p> <p>Todavia, sugere-se uma alteração do início da R5, em ordem a esclarecer claramente o seu alcance, com o seguinte teor:</p> <p><b>“Efetuar uma análise técnico-jurídica em todas as utilizações não agrícolas previstas no artigo 22.º n.º 1 do RJRAN, a qual deve anteceder a deliberação da entidade, em que se promova o confronto da pretensão com os requisitos previstos naquele artigo e no Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, ...”.</b></p> <p>b) Quanto às afirmações tecidas em torno da utilização do solo agrícola para fins habitacionais, as mesmas prendem-se com</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	<b>Entidade(s) visada(s)</b>	Contraditório apresentado pela CMVC, CCDRN, DRAPN e ERRANN	<b>Ponderação / Resultado</b>
		<p style="font-size: 48px; opacity: 0.3; transform: rotate(-30deg);">Extrato</p>	<p>situações relacionadas com a ampliação/reconstrução de habitações.</p> <p>Os signatários entendem que, mesmo em tais circunstâncias mantem-se a necessidade de verificação dos requisitos, porquanto, desde logo, a legislação não exime tal tipo de operações urbanísticas da ocorrência de tal exame, sendo que, a ERRANN só se tem debruçado sobre a verificação da existência legal de uma dada construção, a qual detém um uso habitacional.</p> <p>Todavia, tal análise não tem em consideração os demais requisitos a que a ERRANN tem de atender, em particular o estipulado na alínea b) do artigo 14.º do anexo I à Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, em que é exigida uma justificação, por parte do requerente, para proceder à ampliação ou reconstrução da habitação. A título de exemplo, atente-se na situação n.º 01, em que sobre uma base inicial constante da certidão da CRP de 44,89 m<sup>2</sup>, a ERRANN viria a possibilitar a utilização de <b>300 m<sup>2</sup></b>.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	<b>Entidade(s) visada(s)</b>	Contraditório apresentado pela CMVC, CCDRN, DRAPN e ERRANN	<b>Ponderação / Resultado</b>
			É que, neste caso, poderia sempre ser perspectivada a eventual colisão da ampliação com os objetivos subjacentes à instituição da restrição, logo que verificados os demais requisitos legalmente estatuidos.
<p><b>R6</b> Proceder à revisão e uniformização dos procedimentos internos de avaliação instituídos, de modo a acautelar uma adequada e coerente ponderação das petições que lhe são dirigidas, obviando a que se crie a perceção de que uma mesma situação ou situações idênticas podem resultar em decisões opostas.</p>	CMVC	<p>A autarquia entende não existirem incongruências nos seus procedimentos, designadamente no âmbito da situação n.º 06, e referiu que o licenciamento em causa ocorreu em resultado da apresentação de novos elementos pelo particular, que justificaram o deferimento da pretensão anteriormente rejeitada no âmbito do Pedido de Informação Prévia.</p> <p>Referiu que, à data, embora tenha previsto a elaboração de um parecer jurídico genérico sobre a matéria, o qual acabou por não se concretizar, a análise dos pedidos segue as indicações constantes de uma Nota Interna (a n.º 1/15), considerando, assim, não ser necessário proceder à revisão ou uniformização dos procedimentos internos de avaliação instituídos, não corroborando o teor da presente recomendação.</p>	<p>Não se acompanha a argumentação aduzida, pois conforme mencionado a págs. 51 do Volume II do relatório “...de modo díspar ao sucedido no indeferimento do PIP, a CMVC pautou a sua apreciação no âmbito do licenciamento ocorrido, na verificação do cumprimento dos requisitos relativos à comprovação da preexistência (legalidade da ruína) e uso atribuído a esta, <b>não relevando as condições físicas do imóvel (existência e estado de conservação das fachadas, cércea, pisos e área de implantação), ainda que tal se colocasse como necessário na decisão a adotar.</b>”</p> <p>Apesar da impossibilidade de enquadramento da ruína ao abrigo do art.º 60.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (RJUE), a autarquia viabilizou a reconstrução da habitação,</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	<b>Entidade(s) visada(s)</b>	Contraditório apresentado pela CMVC, CCDRN, DRAPN e ERRANN	<b>Ponderação / Resultado</b>
			<p>contrariando a sua anterior apreciação no âmbito do PIP, motivo pelo qual <b>justifica-se manter o teor da presente recomendação.</b></p> <p>Acrescenta-se, por último, que foi a CMVC a admitir, em reunião técnica ocorrida 03/08/2016, e da qual resultou o deferimento da pretensão, que subsistiam dúvidas interpretativas, o que deveria conduzir à elaboração de um parecer genérico sobre a matéria, de forma a servir de base na análise dos processos (Cf. consta dos anexos da situação n.º 06, doc. de fls. 39, do Volume II do projeto de relatório).</p>
<p><b>R7</b> De futuro, considerar nos relatórios de fiscalização, participações e na tramitação dos PCO que os factos detetados poderão configurar a violação dos dois distintos diplomas.</p>	CMVC	<p>É adiantado ser procedimento habitual na CMVC, que após informação elaborada pela instrutora do PCO é extraída uma certidão do processo, a fim de ser remetida às entidades responsáveis em matéria de RJREN e RJRAN, para adoção dos procedimentos tidos por convenientes.</p>	<p>Os signatários formularam a C6 e a R7 convictos que, face aos elementos recolhidos nos autos e, depois de analisados os PCO, não se procedia ao sancionamento das infrações aos dois regimes jurídicos em presença, como bem ressalta das capas dos PCO para o efeito instaurados, as quais aludem unicamente às infrações cometidas no âmbito do RJUE.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	<b>Entidade(s) visada(s)</b>	Contraditório apresentado pela CMVC, CCDRN, DRAPN e ERRANN	<b>Ponderação / Resultado</b>
			<p>Perante as alegações agora formuladas julga-se de sugerir que se abandone integralmente a R7. Assim, deverão ser introduzidas alterações no Volume II, pontuais, de modo a deixar de constar a frase "...com fundamento não apenas nas prescrições decorrentes do regime sancionatório previsto no RJUE, mas também, as resultantes da violação do RJRAN (por força do seu artigo 39.º), dado não se registar a consumpção das infrações" e, demais asseverações com ela conexas.</p>
<p><b>R8</b> Ponderar a factualidade suscetível de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal em epígrafe, participando as situações pertinentes – preenchidos que estejam os respetivos pressupostos legais – ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente.</p>	CMVC	<p>A entidade compromete-se a ponderar a factualidade suscetível de integrar a prática do crime e, após cuidada análise, caso estejam preenchidos os pressupostos, poderá eventualmente enviar ao Ministério Público.</p>	<p>Apesar de se registar a concordância com a presente recomendação, pela sua natureza prospetiva <b>justifica-se manter a redação antes avançada.</b></p>

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	<b>Entidade(s) visada(s)</b>	Contraditório apresentado pela CMVC, CCDRN, DRAPN e ERRANN	<b>Ponderação / Resultado</b>
<p><b>R9</b> Prestar informação sobre as diligências adotadas e respetivos desenvolvimentos, <b>no prazo concedido para a audiência dos interessados</b>. [quatro apoios de praia concretizados à revelia da lei].</p>	<p>CMVC e APA</p>	<p>A CMVC informa que se realizou uma reunião com a participação de diversas entidades, entre as quais a APA, em 20/04/2021, na qual se propendeu pela manutenção dos quatro APPD até ao final da época balnear, altura em que devem ser desmontados e removidos, atitude igualmente adotada em relação ao apoio de praia mínimo.</p> <p>A APA não apresentou qualquer pronúncia no âmbito do contraditório.</p>	<p>As diligências a que a CMVC se vinculou deverão ter reflexos no Relatório.</p> <p>Dado o teor das conclusões da reunião em causa, sugere-se a alteração desta R9, a qual terá a seguinte redação:</p> <p>“Demonstrar que os apoios de praia a que alude o presente relatório foram objeto de ordem de desmontagem e remoção dos seus locais de implantação.”</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional no Município de  
Viana do Castelo**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/21.5.AOT

**3. Despacho(s) de Homologação do Relatório**

O Relatório foi homologado, em 26/01/2022, pelo Senhor Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo.  
26-01-2022  
Ass.) Jorge Botelho”*

Em 29/03/2022, pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo.  
29-03-2022  
Ass.) João Pedro Matos Fernandes”*

E em 14/01/2023, pela Senhora Ministra da Agricultura e da Alimentação, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo.  
14-01-2023  
Ass.) Maria do Céu Antunes”*

Extrato